



**PROCESSO Nº:** 0000645-53.2016.8.18.0045

**CLASSE:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** ELIZABETE VIEIRA DA SILVA

**Réu:** ESTADO DO PIAUI

## SENTENÇA

Vistos e etc.

### I – Relatório:

Trata-se de ação ajuizada com o objetivo de se obter indenização por danos morais decorrente de morte de detento dentro de estabelecimento prisional.

Afirma que é genitora de Gleison Vieira da Silva, que se encontrava apreendido no Centro Educacional Masculino (CEM) em Teresina – PI quando, no dia 16.07.2015, faleceu vítima de homicídio.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação. Réplica apresentada.

Audiência de instrução.

Sem mais provas.

É o breve relatório. DECIDO.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Em relação ao mérito, destaca-se que o nosso ordenamento jurídico enaltece como regra a responsabilidade objetiva para casos como o presente.

Pela teoria do risco, o Estado é responsável pelos danos causados por seus agentes, sendo suficiente a demonstração do nexo causal. Não se requer que haja culpa nem do Estado nem do agente. É a teoria inculpada no art. 37, § 6º, da Constituição de 1988, in verbis:

Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte”:

(...)

§6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade,

causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Por isso, para que se configure a obrigação indenizatória a cargo do poder público, necessário se faz a presença de três fatores básicos ensejadores da responsabilidade pública: a) a existência de um dano, perfeitamente configurado, de ordem patrimonial ou moral; b) uma conduta de agente público imputável à Administração Pública; e c) uma relação de causa e efeito entre o dano e a conduta do agente público.

Ademais, é imprescindível a ausência de causas excludentes de responsabilidade, como a culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou de força maior.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Estado não é garantidor de todos os danos ocorrentes na sociedade, principalmente quando não são efetivamente provados. Assim, não tem o Estado deveres absolutos para com os cidadãos. Não se deve olvidar que essas indenizações haverão de ser cobertas, em um primeiro momento, pela pessoa jurídica estatal, mas, num plano mais ao fundo, por toda a coletividade.

No presente caso, a parte autora alega a existência de uma conduta omissiva por parte do ente público. A conduta omissiva apta a se ensejar no requisito supra ocorre quando o Ente Público não cumpriu o seu dever legal ou efetivou seu serviço de forma ineficiente, tardia ou inadequada.

Tratando-se de hipótese de omissão, a regra da responsabilidade objetiva estatal abre espaço para a exceção, consistente na responsabilidade subjetiva do Poder Público, sendo necessário para a sua verificação analisar não apenas a existência do dano e o nexos causal, como também se houve falta do ente estatal em determinada situação e que, com isso, tenha surgido uma condição propícia para a ocorrência do dano.

Analisando o caso concreto, a partir do momento em que o indivíduo é detido, este é o posto sob a guarda, proteção e vigilância das autoridades policiais, que têm por dever legal, nos termos do art.5º, XLIX, da CF, tomar medidas que garantam a incolumidade física daquele, quer por ato do próprio preso (suicídio), quer por ato de terceiro (agressão perpetrada por outro preso).

O Supremo Tribunal Federal (STF), inclusive em sede de repercussão geral, já decidiu que o poder público tem o dever de indenizar a família de detento que morrer dentro do presídio, mesmo que seja caso de suicídio, conforme in verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE PRESO SOB CUSTÓDIA DO ESTADO. CONDUITA OMISSIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”. (RE -AgR 594.902/DF, Primeira Turma, Rel.Min. Cármen Lúcia, DJe 2.12.10) (grifei)“(…) Nesse desiderato, cabe enfatizar, que é dever do Estado zelar pela integridade física dos detentos, conforme dispõe a Constituição Federal de 88 Título II – DOS DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS, art. 5º, inciso XLIX. afigurando-se, portanto, fora de dúvida, que a integridade física dos detentos é responsabilidade do Estado, que, para tanto, deve manter vigilância constante e eficiente, além de tratamento adequado à saúde física e mental dos mesmos. Assim, tem-se que configura culpa in vigilando do Estado, o fato da Delegacia de Polícia - como de qualquer estabelecimento prisional – descuidar-se dos cuidados necessários à preservação da incolumidade física dos presos, permitindo que fatalidades tal como a verificada, no caso

vertente, aconteçam". (Trecho decisão monocrática do RE 566.040, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 5.12.2011) (grifei)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. MORTE DE DETENTO NAS DEPENDÊNCIAS DA CASA DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. (ART. 37, § 6º, DA CF/88). DEVER DE PROMOVER A SEGURANÇA E ZELAR PELA INTEGRIDADE FÍSICA DO PRESO (ART. 5º, INC. XLIX, DA CF/88). PRECEDENTES DO STJ E DO STF (TESE DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 592, RE 841.526). DANO MORAL CARACTERIZADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REMESSA E RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. I- O cerne da demanda cinge-se em analisar a existência ou não do dever do Estado do Ceará em indenizar a apelada pelos danos morais sofridos em decorrência da morte de seu filho por detentos em Casa de Privação de Liberdade Provisória. II- Devidamente comprovado nestes autos que estava o detento sob o dever de guarda do Estado, cuja conduta omissiva permitiu que outros detentos praticassem o homicídio no interior da Casa de Privação de Liberdade Provisória. Configurada, pois, a responsabilidade objetiva do Ente Público Estadual. III- Assim, o dano moral sofrido é inerente à própria situação vivenciada pelo filho da apelada, que, por negligência do ente estatal, teve ceifado seu maior bem jurídico, a vida, devendo ser reconhecido o dever de indenizar do apelante. IV- No que diz respeito ao quantum debeat da indenização por dano moral, valorando-se as peculiaridades do caso concreto, bem como os parâmetros adotados normalmente pela jurisprudência para a fixação de indenização, tenho que o montante arbitrado na sentença merece redução para o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). V- Recursos conhecidos e parcialmente providos. Decisão unânime. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer dos recursos interpostos, para dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 27 de novembro de 2017 Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator

(TJ-CE - APL: 08768088020148060001 CE 0876808-80.2014.8.06.0001, Relator: INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 27/11/2017)

Assim, comprovada a condição de detento, a morte ocorrida dentro do estabelecimento prisional e a ausência de excludentes (como por exemplo que a morte ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), cabe tão-somente definir o valor da indenização devida, conforme o caso específico.

Em relação ao pedido de indenização por dano moral, deve-se salientar ser pacífica na jurisprudência a desnecessidade da sua comprovação quando se puder presumi-lo da potencial lesividade do ato ilícito cometido pelo agente, sendo certo que no caso dos autos tal presunção persiste, pois o fato narrado na exordial apresenta o efeito danoso alegado, por todas as consequências físicas e psíquicas advindas da morte do detento dentro do estabelecimento prisional, em razão da negligência da parte requerida.

A definição de dano moral para Savatier é "qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético. À integridade de sua inteligência, as suas afeições, etc. ( *Traité de la responsabilité civile*, Vol. II, n.525 ).

In casu, entendo estar devidamente caracterizado o dano moral, não se tratando de mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada,

constituindo, na verdade, agressão aos direitos da personalidade, geradora de intranquilidade e sofrimento, que interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar.

Destarte, revela a hipótese a configuração de inegável fato potencialmente danoso, interferindo com gravidade na psique da parte autora, o que, repita-se, torna prescindível a produção de provas a respeito do sofrimento da vítima ou de qualquer repercussão patrimonial.

Em decorrência dos danos sofridos pela parte autora já descritos acima, não restam dúvidas de que a demandante passou por um forte abalo físico e psíquico, tendo que conviver com as consequências geradas pela morte do detento, motivo pelo qual merece ser indenizada pela requerida em razão da sua responsabilidade objetiva pelo fato ocorrido.

Superada tal questão, no que diz respeito à fixação dos danos morais, é cediço que a sua mensuração consiste em árdua tarefa para o julgador, que deve valer-se do juízo de equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso. Ora, deve o quantum da indenização corresponder à lesão, sem se preocupar, contudo, com a sua equivalência, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançá-la.

Conforme leciona RUI STOCO, alguns elementos que se devem levar em conta na fixação do reparo são: "a gravidade objetiva do dano, a personalidade da vítima (situação familiar e social, reputação), a gravidade da falta (conquanto não se trate de pena, a gravidade e mesmo a culpa da ação implica a gravidade da lesão) a personalidade (as condições) do autor do ilícito" (Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, pág. 673, 675 e 813).

Ainda, não se pode perder de vista que a indenização deve ser a mais completa possível, sem tornar-se fonte de lucro indevido. Este numerário deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo, no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual procedimento, forçando-o a adotar uma cautela maior, diante de situação como a descrita nestes autos.

**Não se deve olvidar, entretanto, que, no presente caso, em que pese a responsabilidade estatal pela morte em estabelecimento criminal, não se pode ignorar que a violência é inata a esse tipo de local.** Nada se disse, aliás, no caso concreto, contra a legalidade da prisão. O valor, outrossim, **acaba sendo suportado pela coletividade.**

Considerando as peculiaridades do caso, em especial que a parte autora comprovou que o detento estava sofrendo ameaças e, por outro lado, a requerida não comprovou qualquer atitude apta a evitar a morte ou eventual socorro prestado com o fito de reverter a situação, tenho como razoável a condenação da parte requerida a pagar **o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)** a título de indenização por danos morais, quantia que entendo suficiente para satisfazer a reparação da lesão experimentada pela parte autora e para coibir a prática de outras condutas ilícitas semelhantes pela parte ré, sem se tornar fonte de enriquecimento ilícito.

Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DE DETENTO. SUICÍDIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEVER DE INDENIZAR.

VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL RAZOÁVEL. PRETENSÃO DO RÉU DE FIXAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA COM BASE NO QUE O AUTOR DEIXOU DE GANHAR A TÍTULO DE DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE DANO MORAL FORMULADO SOB A ÉGIDE DO CPC/ 1973. RECURSO DESPROVIDO. 1. - A responsabilidade civil do Estado pela morte de detento em delegacia, presídio ou cadeia pública é objetiva, pois é dever do estado prestar vigilância e segurança aos presos sob sua custódia. Precedente do STJ. 2. - O fato de o detendo ter cometido suicídio em nada altera a responsabilidade civil do estado porquanto o nexu causal se estabelece, em casos tais, entre o fato de estar preso sob a custódia do Estado e, nessa condição, ter sido vitimado, pouco importando quem o tenha vitimado. É que o Estado tem o dever de proteger os detentos, inclusive contra si mesmos. Precedente do STJ. 3. - **Ao estabelecer o valor da indenização por dano extrapatrimonial o juiz deve atentar às condições do ofensor e do ofendido, ao bem jurídico lesado, bem como aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, arbitrando valor que represente algum conforto, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. Dano moral fixado em R\$20.000,00 (vinte mil reais).** 4. - Não há falar em fixação da verba honorária em favor do réu considerando o que a parte autora deixou de ganhar a título de dano moral, uma vez que ao tempo do ajuizamento da ação vigia o CPC/1973 que admitia a formulação de pedido genérico na hipótese de pretensão de reparação por dano moral, de modo que o valor indicado pela parte era apenas uma sugestão ao juiz, não podendo ser considerado como pedido certo para fins de sucumbência.

(TJ-ES - APL: 00012666220128080047, Relator: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 27/02/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/03/2018)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - MORTE DE DETENTO - EXCLUDENTES NÃO CONFIGURADAS - DEVER DE INDENIZAR - TEMA 592 DO STF - DANOS MORAIS QUE DEVEM PESAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO FATOS. "O preso entra vivo e tem que sair vivo" (julgou o então Des. Sidnei Beneti). Mas para fins de responsabilidade civil do Estado, o STF resumiu que há necessidade de demonstração de "inobservância do dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal". **No caso, isto ficou bem demonstrado, preso foi assassinado por outro detento, mas a morte era previsível e evitável. Não se cogita de prova do dano moral pelo falecimento de filho. É o tipo de sofrimento que se presume. Seria uma afronta aos valores constitucionais pretender que um preso fosse tratado como um deserdado familiar, alguém a quem a família apenas deveria devotar desprezo, sendo o falecimento uma questão indiferente. O preso tem a privação da liberdade, tendo a óbvia restrição quanto aos direitos que dependam dela; mas não existem no direito brasileiro pessoas de categoria inferior. Muito menos pais de presos têm status depreciado. Mantêm-se as prerrogativas que são dadas às pessoas livres. O cálculo da reparação, porém, não pode pretender uma simples proporcionalidade com a gravidade do episódio, mas dosando todas as circunstâncias envolvidas em morte em presídio.** Se o Estado responde objetivamente pela morte em estabelecimento criminal, não se pode ignorar que a violência é inata a esse tipo de local. Nada se disse, aliás, no caso concreto, contra a legalidade da prisão. O valor, outrossim, acaba sendo suportado pela coletividade. Quantificação da sentença que se amolda ao arbitramento feito à época, ponderando-se ainda o grande incremento pelos juros e atualização pela correção monetária. Recursos desprovidos.

(TJ-SC - AC: 00097223320118240033 Itajaí 0009722-33.2011.8.24.0033, Relator: Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 02/08/2018, Quinta Câmara de Direito Público)

### III - DO DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, conforme fundamentação supra, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido contido na inicial e condeno a parte requerida a pagar à parte autora o valor total **de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a título de indenização por danos morais.**

Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em relação à parte improcedente, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença do valor pleiteado e o concedido a título de indenização por danos morais. Esta condenação fica suspensa, visto que é beneficiária da AJG.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Castelo do Piauí - PI, 14 de fevereiro de 2019.

**LEONARDO BRASILEIRO**

**Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CASTELO DO PIAUÍ**